

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 118.00591/2024-74

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que altera os §§ 2º e 4º do art. 15-A, o § 3º do art. 29, a alínea "d" do inciso I do § 3º do art. 33, o caput do art. 39; inclui os incisos I, II e III no art. 29, os §§ 1º, 2º e 3º no art. 39; e revoga os incisos XII e XIV do art. 34, o parágrafo único e os incisos I, II e III do art. 39, bem como o art. 40 da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021. O processo legislativo seguiu sua regular tramitação, com parecer prévio favorável da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa e, após encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise, fui designada relatora.

É o breve relato.

Passo a fundamentar o parecer.

Cumprindo inicialmente destacar a competência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), conforme disposto no art. 36, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, que se restringe à análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, verifica-se que o projeto em questão seguiu o rito ordinário previsto no Regimento Interno, respeitando o devido processo legislativo.

No tocante à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 30, confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Em harmonia com este dispositivo, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seus arts. 9º, incisos II e III, também assegura a competência do município para regulamentar matérias de interesse local, bem como para elaborar suas próprias leis, decretos e atos normativos.

O presente Projeto de Lei Complementar busca ajustar disposições da Lei Municipal nº 12.827, de 6 de maio de 2021, que trata da modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, em especial no que se refere à obrigatoriedade da implantação de Programas de Integridade por parte das empresas que contratam com o Município, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/21. Evidencia-se, assim, que a matéria em questão insere-se no âmbito da competência municipal, dado seu interesse local.

À luz do exposto, não se verificam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou organicidade que possam obstar a tramitação da presente proposição. Além de estar adequadamente fundamentada no interesse local, a iniciativa é legítima, uma vez que provém do Executivo Municipal, nos termos do arcabouço legal vigente.

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 02/10/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0793793** e o código CRC **622B0F51**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0793793).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto SIM**, em 08/10/2024, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 10/10/2024, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 11/10/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Everton de Moraes Gimenis, Vereador(a), voto SIM**, em 11/10/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 11/10/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0795561** e o código CRC **7CEAAF32**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 342/24 - CCJ** contido no doc 0793793 (SEI nº 118.00591/2024-74 - Proc. nº 0622/24 - PLE nº 030), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **11 de outubro de 2024**, tendo obtido **06** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0795561:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 11/10/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0797424** e o código CRC **4A4B82A1**.